



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 06 - Edição Nº 48 - 12 de março de 2022

SUMÁRIO

	Página
ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO	1
DECRETOS	1
EDITAIS	1
LEIS	1
SEC. MUN. DE PLAN. E FINANÇAS	1
DEP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES	1

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 9.753 DE 08 DE MARÇO DE 2022

Nomeia os integrantes do "Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC", para o biênio 2022/ 2024, e da outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

DECRETA:

Art. 1º. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, criado pela Lei Municipal nº 5.286 de 14 de maio de 2021, fica constituído para o biênio 2022/2024 com os seguintes conselheiros e conselheiras:

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

I - Secretaria Municipal de Cultura

Titular: Amaury Rodrigues, matr. PMS nº 281-1
Suplente: Rita de Cassia Castro Paiva Claudino, matr. PMS nº 268-4

II - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

Titular: Eliene Correa Rodrigues Coelho, matr. PMS nº 2481
Suplente: Thiago Junior Moreira Lima, matr. PMS nº 21.426

III - Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Urbanos

Titular: Sirlene Alves de Almeida, matr. PMS nº 2658
Suplente: Reinaldo Pereira Rangel, matr. PMS nº 2881

IV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Titular: Andreia Nascimento da Silva, matr. PMS nº 257-0
Suplente: Solange Wu, matr. PMS nº 279-6

V - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego

Titular: Debora Cristina Mesquita Candido, matr. PMS nº 3165
Suplente: Vanessa Casemiro Cury Ribeiro, matr. PMS nº 1887

VI - Secretaria Municipal de Educação

Titular: Renan de Lima Franco, matr. PMS nº 1466-7
Suplente: Maria da Conceição Preta Alves Cordeiro, matr. PMS nº 6229

VII - Secretaria de Assuntos Jurídicos

Titular: Epeus José Michelette, matr. PMS nº 259-7
Suplente: Otávio Lopes Rosa, matr. PMS nº 251-4

REPRESENTANTE DO CORPO DOCENTE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO UNIVERSITÁRIO NA CIDADE DE SUZANO

I - Instituto Federal de Educação, ciência e tecnologia de São Paulo - IFSP

Titular: Eugenio De Felice Zampini, RG. nº 9.338.248-0
Suplente: Wagner Roberto Garo Júnior, RG. nº 26.829.680-7

II - Faculdade Piajet

Titular: Juliana Pinto Pires de Oliveira Escandolheiro, CPF nº 652.408.391-15
Suplente: Marco Aurelio Pinheiro Maida, CPF nº 276.649.178-32

REPRESENTANTE DO CORPO DICENTE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO UNIVERSITÁRIO NA CIDADE DE SUZANO

I - Instituto Federal de Educação, ciência e tecnologia de São Paulo - IFSP

Titular: Matheus Mantovani Morais, RG. nº 56.498.018-3
Suplente: Guilherme Luchini da Fonseca, RG. nº 50.618.403-1

II - Faculdade Piajet

Titular: Thais Fernanda da Silva, CPF nº 469.087.348-89
Suplente: Adrian Lourenço Balbino Rodrigues, CPF nº 483.341.168-70

REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES COM ATUAÇÃO NA DEFESA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO NA CIDADE DE SUZANO

I - Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano - AEAAS

Titular: Pedro Luiz Cardoso, RG. nº 16.615.132
Suplente: Eduardo Habu, RG. nº 14.064.790-9

II - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU

Titular: Cind Kelly Octaviano, RG. n. 43.736917-1
Suplente: Marciene Romão Santos Iervolino, RG. n. 20.415458-3

III - Diocese de Mogi das Cruzes

Titular: Ricardo Nascimento Vergara, RG. nº 43.609.454 - X
Suplente: Antonio Agostinho de Oliveira, RG. n. 13.210.093-9

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão a conta de verbas próprias dos orçamentos vigentes e futuros, que serão suplementados, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 08 de março de 2022, 72º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI- Prefeito

RENATO SWENSSON NETO- Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na portaria do Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", e demais locais de costume.

DECRETO Nº 9.754 DE 11 DE MARÇO DE 2022

Mantém o estado de emergência na área do atendimento médico-hospitalar de média complexidade na saúde no Município de Suzano; determina a intervenção, mediante requisição administrativa, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano, na forma e pelo prazo que especifica, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO**, usando das atribuições legais que lhes são conferidas; e,

CONSIDERANDO que a **Constituição Federal de 1988** guindou a saúde à categoria de **direito social** (CF, art. 6º);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, nos termos da **Constituição Federal (arts. 196 a 198)**, da **Constituição do Estado (art. 219 e segs.)** e da **Lei Orgânica do Município de Suzano (arts. 178 a 180)**;

CONSIDERANDO que o Município tem que prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da **União e do Estado** (CF, art. 30, VII);



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 06 - Edição Nº 48 - 12 de março de 2022

CONSIDERANDO que a **Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, ao dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece que, **para o atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente**, os Municípios têm competência para **requisitar bens e serviços**, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, para fazer valer as ações de interesse geral (**art. 15, XIII**), haja vista que uma de suas atribuições é fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial (**art. 15, XXI**);

CONSIDERANDO que, com a municipalização dos serviços prestados pelo **Sistema Único de Saúde - SUS**, à **Administração Pública local** é atribuída a responsabilidade pelo atendimento **médico-hospitalar de média complexidade** prestado à população local, o qual é executado pela **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como entidade filantrópica, com lastro nos **arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**;

CONSIDERANDO que essa instituição é a **única entidade nosocomial de nossa cidade** que presta serviço de **atendimento médico-hospitalar de média complexidade** ao **Sistema Único de Saúde - SUS**;

CONSIDERANDO que, nos termos do **art. 4, inciso II, da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009**, por oferecer seus serviços ao **Sistema Único de Saúde - SUS** em patamar superior a **60% (sessenta por cento)**, a citada entidade é considerada **beneficente** e faz jus a essa **certificação**;

CONSIDERANDO que, face às inúmeras irregularidades verificadas e apontadas pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, quanto ao atendimento médico-hospitalar prestado na aludida instituição, o **Município de Suzano** foi compelido a intervir em suas atividades, conforme **Decreto Municipal nº 7.835, de 11 de agosto de 2009**, que veio a ser sucessivamente prorrogado, até **10 de agosto de 2013**, pelos **Decretos Municipais nºs 7.892, 8.022 e 8.343, de 11 de fevereiro de 2010, 09 de fevereiro de 2011 e 07 de fevereiro de 2013**, respectivamente, quando a mesma retornou à gestão de sua diretoria;

CONSIDERANDO que, decorridos poucos meses, houve a necessidade de uma outra intervenção do Poder Público, desta feita levada a cabo pelo **Decreto Municipal nº 8.517, de 16 de janeiro de**

2014, que vigorou até o dia **12 de fevereiro de 2017**, nos termos dos **Decretos Municipais nºs 8.587, 8.654, 8.837 e 8.886, de 15 de julho de 2014, 09 de janeiro de 2015, 12 de janeiro e 12 de abril de 2016**, respectivamente;

CONSIDERANDO que, por intermédio do **Decreto Municipal nº 8.998, de 08 de março de 2017**, a atual Administração decretou **estado de emergência na área do atendimento médico-hospitalar de média complexidade na saúde** e determinou uma nova intervenção naquela instituição até o dia **09 de março de 2018**;

CONSIDERANDO que o **"Conselho Municipal de Saúde - CMS"** é instância de caráter permanente e deliberativa da **política de saúde de nossa cidade**, sendo uma de suas atribuições propor medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação, o controle e a qualidade das ações e dos serviços prestados (**Leis Municipais nºs 2.548 e 4.091, de 07 de junho de 1991 e 02 de janeiro de 2007**)

CONSIDERANDO que levantamentos realizados na entidade indicam expressivos **déficits** na sua **saúde financeira e fiscal**, os quais se avolumam incessantemente, inclusive por força de **ações judiciais**, demandando enérgicas providências por parte dos responsáveis para o seu estancamento e saneamento;

CONSIDERANDO que somente quando forem sanadas todas as **pendências administrativas, financeiras e operacionais**, é que o **Município de Suzano** poderá se desincumbir desta medida corretiva, adotada em prol do bem estar social e do interesse público;

CONSIDERANDO que o **"Conselho Municipal de Saúde"**, em **Assembleia Geral** realizada no dia **22 de fevereiro de 2022**, houve por bem deliberar favoravelmente quanto à manutenção do **estado de emergência na área do atendimento médico-hospitalar de média complexidade na saúde** no **Município de Suzano** e a **intervenção na "Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano"**, para garantir o atendimento à saúde da população, com humanização e qualificação;

CONSIDERANDO, finalmente, que, segundo elementos contidos no expediente administrativo protocolizado sob nº **005729/2018, de 06 de março de 2018**, urge a edição de ato próprio para legitimar e orientar a presença do Poder Público na citada entidade,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica mantido o **estado de emergência** na área do **atendimento médico-hospitalar de média complexidade da saúde pública** no

Município de Suzano, pelo prazo necessário à realização das providências cabíveis para a sua solução, conforme deliberado pelo **"Conselho Municipal de Saúde"** em **Assembleia Geral Ordinária** realizada no dia **22 de fevereiro de 2022**.

Art. 2º. Diante da situação de anormalidade declarada no artigo anterior, fica mantida a **intervenção na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF nº 51.261.998/0001-19 localizada na Avenida Antonio Marques Figueira, 1861- Vila Figueira-Suzano - SP - CEP: 08676 - 000, mediante **requisição administrativa de seus bens e serviços**, necessários ao seu regular funcionamento, a partir da **00h00 (zero hora) do dia 20 de março de 2022**, até as **23h59 (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos) do dia 19 de março de 2023**.

Parágrafo único. A intervenção a que se refere o **"caput"** deste artigo se destina a identificar, precipuamente, as irregularidades existentes e promover o seu saneamento **financeiro, administrativo e operacional**, com a finalidade de **evitar a interrupção dos serviços de atendimento médico-hospitalar de média complexidade** executados mediante a estrutura disponível, que permanecerá inalterada.

Art. 3º. O ato interventivo a que alude o **art. 2º** deste Decreto poderá:

- a.-)** cessar antes de seu termo; ou,
- b.-)** ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, de acordo com a necessidade e o interesse público.

Parágrafo único. O disposto no **"caput"** deste artigo dar-se-á mediante manifestação prévia do **Interventor**, seguida da análise técnica do **Secretário Municipal de Saúde** e deliberação favorável do **"Conselho Municipal de Saúde"**, para respaldar a **decisão conclusiva do Chefe do Poder Executivo**, que deverá ser precedida de **parecer jurídico fundamentado**.

Art. 4º. Caberá ao Interventor a prática de todos e quaisquer atos inerentes à Intervenção, a saber:

- I** - representar a entidade sob intervenção, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele;
- II** - Verificar quais as medidas de ordem técnica, administrativa, jurídica e financeira serão necessárias ao restabelecimento do pleno e hígido funcionamento da unidade e serviços requisitados, se necessário for, inclusive mediante a instauração de auditoria específica;
- III** - gerir os recursos destinados ao nosocômio, podendo, para isso, movimentá-los e, se necessário, abrir ou encerrar contas bancárias, **sendo-lhe**



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 06 - Edição Nº 48 - 12 de março de 2022

vedado firmar compromissos financeiros para satisfação futura, seja a título de antecipação de receita ou a qualquer outro título;

IV - Realizar auditorias contábeis mensais, necessárias à apuração de fatos e demonstração de inconsistências e falhas administrativas e operacionais;

V - Observar o disposto no inciso II do art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993;

VI - Providenciar inventário do estoque, bens e equipamentos, além dos respectivos laudos da situação da unidade sob intervenção;

VII - requisitar serviços de repartições públicas municipais e solicitá-los a repartições de outras esferas de governo indispensáveis ao cumprimento de sua missão;

VIII - gerenciar toda administração de pessoal necessário ao bom andamento dos serviços do hospital;

IX - Uma vez sanadas as irregularidades e se demonstrando desnecessária a continuidade da intervenção, noticiar tal fato ao Poder Executivo e promover a eleição de nova mesa diretiva.

Parágrafo único. O interventor adotará as medidas que se fizerem necessárias para sanar as irregularidades, especificando-as:

a.-) no relatório circunstanciado das ações e prestações de contas, a serem entregues mensalmente, até o 5º dia útil subsequente, e;

b.-) no relatório conclusivo e prestação de contas consolidada, a ser entregue no final da intervenção.

Art. 5º. Diante da finalidade da intervenção, explicitada no parágrafo único do art. 2º deste Decreto, a Administração Pública local, durante os períodos interventivos, não responderá, solidaria ou subsidiariamente:

I - por eventuais créditos de natureza trabalhista, por não se configurar, em hipótese alguma, sucessão de empregadores;

II - por quaisquer responsabilidades cíveis decorrentes de atos cometidos por seus funcionários no exercício de suas funções;

III - por encargos previdenciários e fiscais de quaisquer espécies; ou,

IV - por dívidas, empréstimos ou repasses/convênios, a qualquer título, da instituição.

Art. 6º. Para fins do disposto no art. 2º deste Decreto, fica nomeado, a partir da publicação, interventor na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano, o Sr. Rinaldo Sadao Sakai, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG. nº 16.846.164-X e do CPF/MF sob nº 101.093.738-67, com poderes de direção e administração do respectivo hospital, na forma da legislação própria.

§ 1º. A nomeação interventiva é de natureza personalíssima e exclusiva, sendo vedada a sua delegação, total ou parcial, a quem quer que seja.

§ 2º. A nomeação para desempenhar a função de interventor importa serviço público relevante, ficando o mesmo impedido de ocupar qualquer cargo remunerado dentro da Administração Pública Municipal, ou receber gratificações a qualquer título.

Art. 7º. Fica constituído um Conselho Fiscal Voluntário para acompanhar e fiscalizar os trabalhos da Interventoria na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano, a saber:

I - **Presidente:** José Renato da Silva, RG nº. 5.680.424-6;

II - **Vice-Presidente:** André Guan Lone Chiang, RG nº 24.794.862-7;

III - **1º Secretário:** Julio César Mayer, RG nº 11.283.345-7;

IV - **2º Secretário:** Juvenal Antonio da Silva, RG nº. 4.149.352-7.

§ 1º. Os trabalhos executados pelos integrantes do Conselho Fiscal Voluntário, a que se refere este artigo, dada a sua essência e destinação, importam em serviços de relevância pública e não serão remunerados a qualquer título.

§ 2º. A fiscalização a que alude este artigo não exime aquela exercida por dever de ofício dos agentes políticos e públicos competentes, assim como pelos órgãos interno e externo, na forma da legislação própria.

Art. 8º. Em conformidade com o contido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; o disposto nos arts. 32, 35 e 150 da Constituição Federal; e o previsto no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Suzano, o sistema de controle interno do Poder Executivo deverá acompanhar o disposto neste Decreto.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 11 de março de 2022, 72º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI - Prefeito

AFRÂNIO EVARISTO DA SILVA - Chefe de Gabinete

RENATO SWENSSON NETO - Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na portaria do Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", e demais locais de costume.

EDITAIS

EDITAL DE EXUMAÇÃO Nº 03 DE 03 DE MARÇO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Exumação virem, de conhecimento tiverem ou interessar possa, que no Cemitério São João Batista, neste Município, as sepulturas provisórias, das quadras 04, 05, 07, 08, 11, 12 e 13 abaixo relacionadas, estão com seus prazos de concessão vencidos, ficando notificados, os responsáveis para a devida regularização, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta publicação. O não atendimento a esta notificação no prazo mencionado, implicará em exumação, nos termos do disposto no artigo 16, § 1º, e artigo 42, I, do Decreto Municipal nº 5279/88, sem mais avisos.

Q.	SEP.	INUMADO	DATA FALEC	FILIAÇÃO
4	94	Maria Kiskonis Kurman	24/02/19	Francisco Kiskonis
5	1232	Aparecida da Rocha Bispo	20/02/19	Wenceslau Ferreira da Rocha
7	456	Marcio Belloti de Souza	25/02/19	Adair Lago de Souza
7	796	Evaldo de Carvalho Gama	26/02/19	Angelo Muniz da Gama
7	834	Jorge Alves de Miranda	25/02/19	Antonio Alves de Miranda
8	257	Ester Farias dos Santos	09/02/20	Givaldo Dionizio dos Santos
8	258	Maria Eduarda Oliveira dos Santos	14/02/20	Samuel dos Santos
8	260	Carlos Valentin da Silva Santos	18/02/20	Carlos Elder da Conceição
8	262	Laisa Araujo dos Santos	18/02/20	David Aparecido dos Santos
11	453	Marisa Amancio Pereira	13/02/19	Joao Amancio
12	417	Francisco Vinícios Pereira Marques	24/02/19	Antonio de Barros Marques
13	50	Antonia Pereira de	05/02/21	Jose Pereira da Fonseca



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 06 - Edição Nº 48 - 12 de março de 2022

		Melo		
13	51	Joao Sant Anna Mendes	13/02/19	Joao Basilio Mendes
13	52	Vanderlei Pereira Correia	01/02/19	Oswaldo Pereira da Silva
13	53	Jose Carlos de Moraes	06/02/19	Irineu de Moraes
13	54	Sandro Altobelli de Oliveira	01/02/19	Alcides Alves de Oliveira
13	59	Jose de Freitas Pereira	02/02/19	Sebastiao Laurencio Pereira
13	60	Diego Pereira da Silva	02/02/19	Ana Claudia Pereira da Silva
13	62	Joao Gualberto da Silva	06/02/19	Manoel Amaro da Silva
13	63	Jose Gregorio da Silva	01/02/19	Joao Gregorio da Silva
13	64	Maria Aparecida Francischini Nunes	06/02/19	Valentino Francischini
13	66	Jose de Sousa	08/02/19	Julio Henrique de Sousa
13	67	Oswaldo Bravo	02/02/19	Rafael bravo
13	68	Jose Lidio Sacramento	03/02/19	Manoel Agripino Sacramento
13	70	Adelina Mateus de Aquino	03/02/19	Jose Mateus dos Santos
13	71	Maria de Lourdes dos Santos	03/02/19	Jose Madricciani
13	76	Guaraciaba Madruga Alves de Oliveira	04/02/19	Antonio Alves
13	78	Doralice Gomes da Silva	17/02/19	Jose Manoel da Silva
13	82	Terezinha Jane da Ascencao	04/02/19	Euclides Manoel da Ascencao
13	84	Jose Tome dos Santos	09/02/19	Pedro Tome dos Santos
13	86	Jose Fernandes de Lima	04/02/19	Henrique Fernandes de Lima
13	91	Analia Maria de Jesus	07/02/19	Jose Joaquim dos Santos
13	94	Zezito Martins do Nascimento	08/02/19	Pedro Martins do Nascimento
13	97	Elmo Moreira dos Santos	09/02/19	Euclides Moreira dos Santos
13	101	Enio de Souza	11/02/19	Manoel se Souza
13	102	Antonio de Lima Silva	08/02/19	Severino Jose da Silva
13	107	Alancardino Ribeiro	11/02/19	Antonio Onofre Ribeiro

13	109	Ismael Ferreira da Silva	11/02/19	Israel Ferreira da Silva
13	110	Sebastiao Amaral Ginoto	11/02/19	Joao Pedro do Amaral
13	113	Agostinha Barros da Silva	12/02/19	Joao Manoel de Barros
13	114	Gizele da Silva Moreira	12/02/19	Ivan da Silva Moreira
13	115	Zildo Tomaz Soares	14/02/19	Silveria Maria de Jesus
13	121	Rosani Cristina do Amaral	20/02/19	Jorge Marcelino do Amaral
13	122	Lucas Ferreira Bezerra	21/02/19	Pedro Gorçalo Bezerra
13	124	Marta Massaroto da Silva	21/02/19	Jose Massaroto Sobrinho
13	129	Aparecida dos Prazeres Almeida de Oliveira	27/02/19	Arlindo Bicudo de Almeida
13	131	Bruno Luiz da Silva	16/02/19	Luis Jose da Silva
13	132	Mauricio de Siqueira	18/02/19	Jose Benedito de Siqueira
13	133	Valnice de Jesus Santos de Souza	27/02/19	Valdeque Francisco dos Santos
13	134	Jose Augusto do Carmo	28/02/19	Maria do Carmo
13	135	Lucilene Pereira da Costa	18/02/19	Jose Soares Pereira
13	141	Jose Pedro Nascimento	09/02/19	Manoel Pedro Nascimento
13	151	Jose Donizete dos Santos	21/02/19	Jose Pedro dos Santos
13	157	Antonio Jose Moreira	21/02/19	Virgilio Jose Moreira
13	163	Eliezer Pereira	23/02/19	Antonio Pereira
13	177	Aurilia Amorim Freire	23/02/19	Jose Pereira Amorim
13	245	Geni da Conceicao Rodrigues	24/02/19	Joao da Conceicao Rodrigues

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na portaria do Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", e demais locais de costume.

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 368 DE 10 DE MARÇO DE 2022

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Suzano; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

(Autoria: Executivo Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 019/2021)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhes são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Suzano, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Suzano a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º. O Município de Suzano é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

E para que ninguém alegue ignorância, mandei expedir o presente Edital de Exumação, publicar na Imprensa local e afixá-lo nos locais de costume.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 03 de março de 2022, 72º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI - Prefeito

RENATO SWENSSON NETO - Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

CINTIA RENATA LIRA DA SILVA - Secretária Municipal de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 06 - Edição Nº 48 - 12 de março de 2022

vos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Suzano aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretirável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II - DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I - Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Suzano de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Suzano somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor perma-

nentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º. O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - Assegurar pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º. O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II - Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Suzano é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º. O Município de Suzano será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - A não existência de solidariedade do Município de Suzano, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Suzano;

V - As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III - Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Suzano.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 06 - Edição Nº 48 - 12 de março de 2022

do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º. É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Suzano, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º. A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º. No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º. Sem em prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV – Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012, de que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter volun-

tário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - Sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º. Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 6,5% (seis virgula cinco por cento).

§ 3º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º. Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consecutórias de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V – Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e

transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Seção VI – Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Suzano.

§ 1º. Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do *caput*, delegar as competências descritas no § 1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º. O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º. Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Suzano na forma do *caput*.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As 00000 nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Suzano que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 06 - Edição Nº 48 - 12 de março de 2022

nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observados os limites orçamentários.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 10 de março de 2022, 72º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI - Prefeito

RENATO SWENSSON NETO - Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na Imprensa Oficial do Município de Suzano e demais locais de costume.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL ABERTO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES:

Nº: 008/2022 - **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMUNOLOGIA - **ABERTURA DOS ENVELOPES E INÍCIO DO JULGAMENTO:** 25 de março de 2022, às 09:00 horas, na Rua Baruel, nº 501, térreo, sala de licitações, Centro, Suzano-SP. O Edital e seus anexos estarão disponíveis no site www.suzano.sp.gov.br. Eventuais dúvidas pelo telefone (11) 4745-2191.

PEDRO CHARLES SHIRAKAWA ISHI - Secretário Municipal de Saúde.

PREGÃO ELETRÔNICO EXCLUSIVO PARA EMPRESAS ME/EPP ABERTO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES:

Nº: 019/2022 - **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS - **TÉRMINO DE ENVIO, ABERTURA E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:** 28 de março de 2022, às 09:15 horas - **INÍCIO DA FASE DE LANCES:** 28 de março de 2022, às 09:30 horas. Disponível no Portal eletrônico de compras governamentais, no endereço www.bb.com.br, ou www.licitacoes-e.com.br. O Edital e seus anexos estarão disponíveis no site www.suzano.sp.gov.br. Eventuais dúvidas pelo telefone (11) 4745-2191.

AFRÂNIO EVARISTO DA SILVA - Chefe de Gabinete.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022 - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES.

A Prefeitura Municipal de Suzano FAZ SABER que, conforme parecer do Pregoeiro juntado aos autos, o pedido de impugnação **FOI ACOLHIDO** como tempestivo, para no mérito **INDEFERIR** o referido pedido da empresa NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A., mantendo as condições do edital. Fica franqueado vistas ao referido processo.

RODRIGO ARAKAKI - Diretor de Compras e Licitações.

RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 - EXECUTAR AS TRAVESSIAS EM ADUELAS NO TRECHO ENTRE A AVENIDA PAULISTA E A RUA JOSÉ DE ALMEIDA.

TORNAMOS PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que a Comissão Permanente de Julgamento das Licitações do Município de Suzano, por unanimidade dos seus membros, resolve o que segue: **1) HABILITOU** a empresa RENOV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA e **2) INABILITOU** as empresas: FORT SERVICE COMPANY E CONSTRUTORA EIRELI pois deixou de cumprir na íntegra a comprovação de execução de quantidades mínimas de 50% da capacidade operacional conforme solicitado no item 6.4.4.1 do edital, conforme parecer da área técnica de fls. 643; CASAMAX COMERCIAL E SERVICOS LTDA pois deixou de cumprir na íntegra a comprovação de execução de quantidades mínimas de 50% da capacidade operacional conforme solicitado no item 6.4.4.1 do edital, conforme parecer da área técnica de fls. 643. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso. Eventuais esclarecimentos pelo telefone ou (11) 4745-2191.

RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022 - EXECUTAR AS OBRAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO TRECHO ENTRE A AVENIDA PAULISTA E A AVENIDA ROBERTO SIMONSEN.

TORNAMOS PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que a Comissão Permanente de Julgamento das Licitações do Município de Suzano, por unanimidade dos seus membros, resolve o que segue: **1) HABILITOU** as empresas RENOV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA e INFRA-TECH ENGENHARIA LTDA e **2) INABILITOU** as empresas: RODOSERV ENGENHARIA LTDA pois deixou de cumprir na íntegra a comprovação de execução de quantidades mínimas de 50% da capacidade operacional conforme solicitado no item 6.4.4.1 do edital, conforme parecer da área técnica de fls. 698; CASAMAX COMERCIAL E SERVICOS LTDA pois deixou de cumprir na íntegra

a comprovação de execução de quantidades mínimas de 50% da capacidade operacional conforme solicitado no item 6.4.4.1 do edital, conforme parecer da área técnica de fls. 698. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso. Eventuais esclarecimentos pelo telefone ou (11) 4745-2191.

COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO DAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SUZANO